

EBA/GL/2020/11

11 de agosto de 2020

Orientações

relativas ao reporte para fins de supervisão e aos requisitos de divulgação em conformidade com a «solução de efeito rápido» do RRFP em resposta à pandemia de COVID-19

1. Cumprimento e notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 12.10.2020. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2020/11». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam como o reporte de risco de crédito, de risco de mercado, dos fundos próprios e do rácio de alavancagem e a divulgação do rácio de alavancagem devem ser realizados com base no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão¹ e no Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/200 da Comissão² para que as instituições cumpram o Regulamento (UE) n.º 575/2013³, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876⁴ e pelo Regulamento (EU) 2020/873⁵.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações devem ser aplicadas a nível individual e consolidado, conforme estabelecido para os requisitos de reporte e divulgação na Parte I, Título II, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

¹ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

² Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante à divulgação do rácio de alavancagem das instituições, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 39 de 16.2.2016, p. 5).

³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁴ Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1).

⁵ Regulamento (UE) n.º 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, que altera os Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2019/876 no que diz respeito a determinados ajustamentos em resposta à pandemia COVID-19 (JO L 204 de 26.6.2020, p. 4).

3. Aplicação

Data de aplicação

8. As presentes orientações são aplicáveis de 11 de agosto de 2020 a 27 de junho de 2021.

4. Reporte de risco de crédito e de mercado, dos fundos próprios e do rácio de alavancagem

Risco de crédito

9. Para cumprir o disposto no artigo 501.º e no artigo 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873, as instituições devem aplicar o anexo I (COREP – Reporte Comum) do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.⁶ usando as seguintes colunas da seguinte forma:
- «MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME» deve ser reportado como «MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE APOIO».
 - «MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME» deve ser reportado como «MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DOS FATORES DE APOIO».
10. Se aplicarem o disposto no número anterior, as instituições devem assegurar que o efeito de ambos os fatores de apoio estabelecidos no artigo 501.º e no artigo 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873, é totalmente refletido nos seguintes modelos/colunas:
- C 07.00 – colunas 215 a 240;
 - C 08.01 e C 08.02 – colunas 255 a 270;
 - C 09.01 – colunas 080 a 090;
 - C 09.02 – colunas 110 a 125.
11. Para cumprir o disposto no artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873, as instituições que recorrem à derrogação do artigo 473.º-A (n.º 7-A) do RRF devem tratar o montante ABSA ponderado pelo risco a 100% como um risco original separado e reportá-lo no modelo C 07.00 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, na classe de risco «outros elementos».

⁶ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

Risco de mercado

12. Caso seja permitido às instituições, em conformidade com o artigo 500.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873, excluïrem os excessos do cálculo do fator adicional estabelecido no artigo 366.º, n.º 3, do referido regulamento, as instituições devem reportar as informações especificadas no modelo C 24.00 do anexo I (COREP) do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, após terem tido em conta o efeito da aplicação do artigo 500.º-C.

Fundos próprios

13. Para cumprir o disposto no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873, no que diz respeito à isenção de ativos de programas informáticos avaliados de forma prudente da dedução dos fundos próprios principais de nível 1, as instituições devem deixar de reportar o montante isento de ativos de programas informáticos avaliados de forma prudente nas linhas 340 a 360 do modelo C 01.00 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, assim que as normas técnicas regulamentares referidas no artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 entrarem em vigor.
14. Para cumprir o disposto no artigo 468.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873, no que diz respeito a fundos próprios, as instituições devem utilizar a linha 430 do modelo C 05.01. do anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
15. Para cumprir o disposto no artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873, no que diz respeito a fundos próprios, as instituições devem utilizar a linha 440 do modelo C 05.01. do anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Rácio de alavancagem

16. Para cumprir o disposto no artigo 500.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873, no que diz respeito ao montante das posições em risco sobre bancos centrais a excluir da medida da exposição total do rácio de alavancagem, as instituições devem utilizar a linha 260 «Posições em risco isentas em conformidade com o artigo 429.º, n.º 14, do RRFp» do modelo C 47.00 do anexo X do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A linha 190 «Outros ativos» deste modelo deve ser reportada em valor bruto, sem dedução das posições em risco sobre bancos centrais que se encontram isentas em conformidade com o artigo 500.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873.
17. Para cumprir o cálculo temporário estabelecido no artigo 500.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo

Regulamento (UE) 2020/873, as instituições devem reportar o valor da posição em risco das compras e vendas normalizadas por liquidar na linha 190 «Outros ativos» do modelo C 47.00, incluído no anexo X do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

18. Para cumprir o disposto no artigo 473.º-A, n.º 7, e no artigo 473.º-A, n.º 7-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873, no que diz respeito aos montantes adicionados à medida da exposição do rácio de alavancagem, as instituições devem utilizar, com um valor positivo, a linha 280 «Montante dos ativos deduzido dos fundos próprios de nível 1 — definição transitória» do modelo C 47.00 incluído no anexo X do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

5. Divulgação do rácio de alavancagem

19. Para cumprir o disposto no artigo 500.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873, no que diz respeito ao montante das posições em risco sobre bancos centrais a excluir da medida da exposição total do rácio de alavancagem, as instituições devem usar a linha UE-19b (Posições em risco isentas em conformidade com o artigo 429.º, n.º 14, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (patrimoniais e extrapatrimoniais)) do quadro intitulado «LRCom: Regras comuns em matéria de divulgação do rácio de alavancagem», incluído no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão. As instituições também devem fornecer informações descritivas sobre o facto de as posições em risco sobre bancos centrais excluídas terem sido divulgadas na linha UE-19b.
20. As instituições que excluam posições em risco sobre o seu banco central da sua medida da exposição total em conformidade com o artigo 500.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pelo Regulamento (UE) 2020/873, devem divulgar a informação exigida na última frase do número 2 desse artigo numa linha separada a ser inserida no quadro intitulado «LRCom: Regras comuns em matéria de divulgação do rácio de alavancagem», incluído no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão.
21. Se aplicarem o número anterior, as instituições devem adicionar uma nova linha, UE-22a, imediatamente abaixo da linha 22 do quadro «LRCom»; a nova linha deve ser intitulada «Rácio de alavancagem» (excluindo o impacto de isenções temporárias aplicáveis de posições em risco sobre bancos centrais) e deve ser usada para divulgar o rácio na coluna intitulada «Exposições do rácio de alavancagem CRR» do mesmo quadro.